



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 2 - BELO HORIZONTE/MG  
UAAF-2**

Rua Paraíba, 330 - Edifício Seculus Business Center - 10º andar, - Bairro Funcionários - Belo Horizonte - CEP 30310-917  
Telefone: (31) 39560411

## **PROJETO BÁSICO**

Preliminarmente, cumpre informar que o Presente Projeto Básico, em decorrência de não haver um modelo específico para credenciamentos na página, foi adaptado do modelo presente no link <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/38273030>. Acesso em 20 jun. 18.

### **1. OBJETO**

1.1. O presente Projeto Básico tem por objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais para, sob a ótica de sustentabilidade, coordenarem a alienação através de leilão, em todas as localidades onde o ICMBio possua propriedade ou possua o gozo de algum direito real, inclusive locação e comodatos, em qualquer de suas representações no território nacional, dos bens em perimento por infração à legislação ambiental nacional fruto do seu poder e competência fiscalizadora em prol da proteção ambiental, bem como dos bens pertencentes ao ICMBio considerados inservíveis, obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, ociosos e/ou de recuperação antieconômica.

1.2. O Credenciamento de Leiloeiros Oficiais será feito pelo prazo de até 05 (cinco) anos, avaliados conforme conveniência do ICMBio. A abertura de prazo para credenciamento será feita de modo ininterrupto até posicionamento em contrário por parte de autoridade competente do ICMBio.

### **2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**

2.1. A estratégia das políticas públicas de proteção ambiental a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - como autarquia especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente -, tem como foco as suas atividades concentradas especialmente nas suas unidades descentralizadas (Unidades de Conservação e Centros Especializados) espalhadas por aproximadamente 10% do território nacional, i.e., em torno de 852.000 km, assim como suas respectivas zonas de amortecimento.

2.2. A Agenda Ambiental da Administração Pública - a A3P- e os comandos constitucionais impõem que o Estado procure otimizar os próprios recursos em que atua, de modo a os utilizar de forma consciente e sustentável, realizando o desfazimento daquilo que não mais lhe produz qualquer tipo de retorno e, em muitos casos, produz custos, inclusive ambientais, na sua utilização.

2.3. Assim, implantar ações que busquem assegurar a Efetividade das operações ambientais e das políticas de gestão patrimonial de bens inservíveis, de modo garantir a Descapitalização e Penalização do Infrator, implementando o conceito de eficácia da ação pública através do efeito Pedagógico da Multa, como elemento retributivo da pena (ação e reação). Este conceito busca orientar pedagogicamente o infrator no sentido de que a multa, como elemento de coação e coerção estatal, auxilia-o a entender a realidade da política ambiental, como necessária e que há outros meios de buscar subsistência, com isso a perda patrimonial tem o condão de atuar para coibir outros a realizar a atividade ilícita (Breaking Nuts/Balls Theory). Complementarmente também vai orientar o agente fiscalizador no desfazimento ordenado de bens que já não cumprem o seu papel logístico, e contribuir positivamente a desestimular práticas ilícitas contra o Meio Ambiente, assim como permitir a otimização de recursos nas ações de políticas públicas ambientais.

2.4. Como lastro normativo, dentro do Princípio da Constitucionalidade do Direito Administrativo, mormente citado como Princípio da Juridicidade, temos o arcabouço legal de referência entre outros, notadamente pela Portaria ICMBio nº95 de 11/09/2012, publicada no D.O.U. de 11/09/2012. O referido Diploma aprova o Regulamento Interno da Fiscalização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

2.5. Juntamente com a referida normativa, o arcabouço legal ambiental é também composto pela Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12/02/1998, o seu regulamento, o Decreto nº 6.514 de 22/07/2008 e a Instrução Normativa ICMBio nº 06/2009, que dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades

lesivas ao meio ambiente. Não se esgota, com isso, todo o suporte legislativo que orienta os agentes públicos, visto que as legislações esparsas de cunho ambiental, a jurisprudência, a doutrina, os princípios e as demais fontes do Direito. Destacam-se, ainda, as orientações sobre negócios públicos, especialmente aquelas sobre o tema credenciamento e sobre licitações no Direito Brasileiro.

2.6. No processo de atualização permanente da sua proposta de planejamento funcional, cita-se também a Portaria nº 61 de 20/02/2017, onde o Instituto fortalece sua visão de atuação institucional ao disciplinar a elaboração, implantação, monitoramento e gestão do planejamento estratégico, no âmbito do ICMBio (processo SEI-02070.00006/2015-31), buscando seu alinhamento e coesão institucional junto ao MMA, contribuindo também na aproximação de outros parceiros institucionais, como o IBAMA e outros, na construção de processos de gestão e planejamento estratégico de suas atividades, em especial da política pública de defesa do meio ambiente, presente na Constituição Federal. É cediço que a legislação específica prevê considerando que os crimes no Brasil seguem a teoria da ubiquidade, i.e., reputa-se ilícita a atividade no momento de sua ocorrência e/ou da produção de seus resultados – a partir da constatação consumada de fato típico, antijurídico e culpável em matéria ambiental, bens, petrechos, semoventes, e qualquer outro objeto relacionado à prática poderão ser apreendidos no sentido de cessar a atividade ilícita e preventivamente coibir a sua reincidência, culminando eventualmente no perdimento desses bens. O depósito desses bens apreendidos pertence, em regra, ao ICMBio. Em casos excepcionais, fiéis depositários poderão ter o bem a eles confiado até a preclusão do procedimento administrativo.

2.7. No caso de bens inservíveis, comumente os mesmos são mantidos nas próprias unidades descentralizadas em que se encontram, salvo nos casos em que acordos internos permitem o deslocamento até unidades com mais capacidade de recepção de bens. É também cediço que manter bens em depósito, sejam os de origem da atuação do poder de polícia, sejam aqueles cuja vida útil já se exauriu para a Entidade Pública, traz às despesas de custeio um incremento exponencial de impacto. É necessário que o Administrador Público contemple que irá gastar com não só a atividade típica de storage, como também as medidas de conservação, atualização de valores venais, depreciação, amortização, vigilância, energia elétrica, manutenção de armazéns, entre outros. O impacto gerado por esses custos acaba gerando também impactos aos custos primários de garantia da ação estatal na política pública ambiental, razão pela qual a destinação de ambos os tipos de bens é uma medida de eficiência necessária para ordenamento de resíduos da atividade pública, bem como da otimização de recursos públicos com a destinação eficiente dos mesmos na atividade precípua do Estado. Assim, a contratação de leiloeiros – considerando que o Leilão, nos termos da Lei nº 8.666 é a forma preferencial de alienação - obedece também aos preceitos legais, visto que a atividade de leilão depende do cumprimento de certos requisitos legais e tem sido recomendada pela Advocacia Geral da União e pela Procuradoria Federal. Igualmente, essa medida tem como finalidade, coibir a dicotômica relação, pois não são raros os casos na atuação da política ambiental de proteção em que o próprio autuado se torna o fiel depositário e fenece, com isso, a ação ambiental repressora dos ilícitos ambientais. Com isso, reforça-se a busca de efetivar o caráter retributivo/pedagógico da fiscalização, destinando-se com maior eficiência os bens apreendidos em ações de fiscalização, principalmente através da venda desses bens em leilões, conforme previsto no art. 138 do Decreto 6.514/08 e no art. 19 da Lei 8666/93.

2.8. Assim sendo, a necessidade de se promover o devido credenciamento vincula-se à atividade institucional de sustentabilidade, promovendo não somente o desfazimento ecologicamente ordenado dos bens inservíveis, como também da efetividade do caráter pedagógico das penas de perdimento de bens em decorrência da prática de crimes ou de infrações ambientais após os respectivos julgamentos administrativos.

### 3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1 Conforme sedimentou-se na legislação em vigor, o desfazimento de bens pela Administração Pública quando se trata de alienação de bens móveis pode ser realizado através de leilão, sendo essa a principal meta do presente ETP nos seus objetivos imediatos, de acordo com a demanda apresentada pela Administração Central. É importante também salientar que outras formas de desfazimento, tanto para bens apreendidos, como para bens inservíveis, também estão discriminados na normatização vigente; havendo, inclusive pelos mais contemporâneos normativos, uma condição de retroalimentação sustentável, que é desejável como requisito ambiental da política ambiental dos órgãos e entidades da Administração Pública.

3.2. O Art. 45 do Decreto nº 21.981/1932, cria ainda como limitação de procedimento, admitindo que a atuação fora da profissão regulamentada de leiloeiro, somente se poderá dar quando não houver remuneração de qualquer espécie. É certo pela legislação que somente poderão ser Leiloeiros as pessoas NATURAIS, devidamente designadas pela Junta Comercial e que exerçam o domicílio no local em que pretende executar a profissão há, pelo

menos, cinco anos. É o que diz o seu art. 11: O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto. (grifamos)

3.3. Dessa forma, o primeiro condicionante a ser observado é o de limitação espacial. Assim, o credenciamento estará aberto para disponibilidade em QUALQUER município do território nacional onde o leiloeiro exerça suas atividades habituais.

3.4. Considerando as novas regras de alienação judicial introduzidas pelo atual Código de Processo Civil, os leiloeiros interessados, ao se credenciarem, firmarão o compromisso de que:

3.4.1. dispõem de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado a guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

3.4.2. possuem sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta on-line pelo ICMBio, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

3.4.3. possuem condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

3.4.4. possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal respectivo;

3.4.5. não possui relação societária com outro leiloeiro;

3.4.6. o leiloeiro encarregado do leilão, nem seus parentes ascendentes e descendentes e colaterais, inclusive por afinidade, até o quarto grau, não irão ofertar lances sobre os bens de cuja venda estejam encarregados.

3.5. Nas obrigações do leiloeiro deverão expressamente constar no instrumento convocatório:

3.5.1. Elaborar documento a ser apreciado pelo ICMBio acerca da necessidade e viabilidade da remoção dos bens inservíveis – assim declarados pela Administração, bem como dos bens apreendidos na atividade de proteção e controle ambiental, em poder do executado ou de terceiros, para depósito sob sua responsabilidade, inclusos aí a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de fiel depositário a partir do credenciamento, independentemente da realização pelo leiloeiro depositário do leilão do referido bem;

3.5.2. Divulgar o edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

3.5.3. Elaborar e executar, após aprovação pelo ICMBio, plano de exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8 às 18 hs, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

3.5.4. Responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo ICMBio;

3.5.5. Comparecer ao local da hasta com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

3.5.6. Comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens, quando tal ação for autorizada formalmente pelo ICMBio após as devidas justificativas apontadas no item 3.5.1;

3.5.7. Excluir bens da hasta sempre que assim determinar o ICMBio;

3.5.8. Comunicar, imediatamente, ao ICMBio, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

3.5.9. Comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas nas representações do ICMBio;

3.5.10. Manter seus dados cadastrais atualizados;

3.5.11. Criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente web para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos

bens ofertados;

3.5.12. O leiloeiro deverá comunicar ao ICMBio, com antecedência, a impossibilidade de promover a alienação por meio eletrônico, a fim de que a autoridade possa designar, se for o caso, servidor para a realização do leilão. Nessa hipótese, remanescerá ao leiloeiro a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório;

3.5.13. A ausência do leiloeiro credenciado deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao ICMBio, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa.

3.6. Para participar do processo de credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para o ICMBio, além dos requisitos legalmente previstos, i.e., os profissionais deverão estar devidamente habilitados para o exercício da profissão e registrados na Junta Comercial competente, o Leiloeiro interessado não poderá estar cumprindo pena de interdição de direitos decorrente da prática de crime ambiental, seja na esfera administrativa, seja na esfera cível, seja na esfera criminal. Igualmente, não poderá estar sob qualquer restrição de inabilitação dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, bem como não poderá figurar nas listas restritivas dos Órgãos de Controle Interno e Externo da Administração Pública, tampouco estar cumprindo sanção decorrente de descredenciamento do SICAF.

3.7. Estará impedido de participar do credenciamento o Leiloeiro Oficial que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

3.7.1. Seja servidor, empregado público cedido, terceirizado ou estagiário do ICMBio;

3.7.2. Esteja com sua inscrição de Leiloeiro Oficial suspensa na Junta Comercial do Estado respectivo;

3.7.3. Que esteja atuando como advogado em processos judiciais;

3.7.4. Que esteja respondendo processo nos órgãos de defesa do meio ambiente, sejam federais, estaduais ou municipais e ainda do Distrito Federal, ocasião em que deverá encaminhar junto aos documentos de credenciamento, declaração firmada de que não está respondendo processo nos termos aqui determinados;

3.8. O Leiloeiro credenciado não poderá, em hipótese alguma, arrematar o bem em leilão. Caso o leiloeiro oficial deseje participar como arrendante em pregão em que não esteja atuando, somente o poderá fazer com expressa anuência do ICMBio e em unidade da federação onde não possua registro.

3.9. O Leiloeiro credenciado firmará compromisso de que não irá agrupar em seus lotes bens inservíveis e bens decorrentes das atividades de apreensão pela atividade de proteção e controle ambiental, realizando sempre apregoamentos e hastas separados para lote – que deverão ser constituídos exclusivamente ou por bens inservíveis ou por bens apreendidos.

3.10. O Leiloeiro também firmará compromisso de limitar o valor de cada lote a R\$ 1.430.000,00 (Um milhão e quatrocentos e trinta mil reais), respondendo integralmente por práticas contrárias a esta disposição, inclusive danos ambientes que forem observados. Em nenhuma hipótese será admitida a realização de qualquer leilão cujo lote ultrapasse o referido valor.

3.11. O Credenciamento de Leiloeiros Oficiais será feito pelo prazo de até 05 (cinco) anos, avaliados conforme conveniência do ICMBio.

3.12. Obriga-se o leiloeiro a obedecer a legislação aplicável ao transporte dos bens móveis envolvidos no leilão, notadamente aquelas relacionadas a material de origem florestal bem como veículos. Tal exigência se faz necessária para a retirada do material do local onde a mesma foi alocada pelo ICMBio, seja por parte do leiloeiro ou por parte do arrematante.

#### 4. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

4.1. O modelo de execução do objeto está descrito no item 6 desse projeto básico.

4.2. Para o credenciamento de leiloeiros, não se aplica a questão do parcelamento por se tratar de inexigibilidade de licitação, por impossibilidade de competição. Nessa modalidade todos os interessados que atendam às exigências do ato convocatório poderão se credenciar para prestar o serviço.

#### 5. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

5.1. Privilegiando os sistemas sustentáveis oriundos do Processo Eletrônico Nacional, o encaminhamento da documentação dos leiloeiros interessados deverão apresentar solicitação de credenciamento em expediente simples e juntar a documentação relativa à

qualificação técnica, Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e trabalhista, de acordo com a legislação em vigor, aplicáveis ao caso dos leiloeiros.

5.2. Todos os leiloeiros que atendam às condições exigidas poderão ser credenciados. Aceitar-se-ão leiloeiros de todos os municípios brasileiros, desde que esses comprovem a possibilidade logística de transporte e armazenamento dos bens autorizados pelo ICMBio de serem leiloados.

## 6. EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1. A mecânica de alienação através do leilão será operada, a partir da seguinte sistemática:

6.1.1. A partir do credenciamento, firmar-se-á um respectivo termo, com validade de até 05 (cinco) anos. Após, conforme organização do SECOB, serão expedidas as respectivas Ordens de Serviços, orientando aos credenciados dos lotes potencialmente existentes para a respectiva atuação;

6.1.2. A partir da emissão da respectiva O.S. o credenciado apresentará, no prazo determinado neste ETP, o respectivo Plano de Trabalho;

6.1.3. Nas atividades de suporte de avaliação de bens, computará os seguintes dados: identificação do Bem: características gerais e específicas do bem (com alto índice de detalhamento); dados complementares, a depender do tipo do bem a ser leiloado; condições dos bens: listagem e/ou descrição informando sobre as condições dos bens; o registro fotográfico e filmagens dos bens móveis que serão leiloados com alta precisão de detalhamento; outros registros pertinentes que influenciem na avaliação.

6.1.3.1. Deverão ser levados em consideração os valores de implementos, acessórios e equipamentos obrigatórios faltantes ou instalados, o valor médio de comercialização regional, a depreciação do bem em razão de avarias, estado de conservação geral, potencial de recuperabilidade para utilização (incluindo gastos com peças e mão de obra qualificada), potencial de revenda para o segmento de desmonte de bens, potencial de revenda como sucata e outros fatores que se apresentarem pertinentes ou contribuam para a correta definição do valor do bem alienável.

6.1.3.2. O valor de mercado e o potencial valor de venda do bem inservível deverá constar em relatório, indicando ainda a melhor estratégia de venda para o bem;

6.1.3.2. O valor de liquidação forçada deverá ser apresentado em conformidade com o conceito do IBAPE – Instituto de Avaliações e Perícias, relativo à venda em prazo menor que o da média de mercado;

6.1.3.3. O suporte técnico para auxiliar a avaliação será realizado apenas uma vez para cada bem considerado alienável, independentemente da quantidade de leilões em que o bem for ofertado, devendo os valores serem atualizados automaticamente a cada 06 (seis) meses, contados da avaliação, tomando por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis aplicáveis a cada bem.

6.1.3.4. Caberá única e exclusivamente ao ICMBio a avaliação do valor mínimo de venda dos bens alienáveis ou lotes de bens a serem leiloados, devendo o leiloeiro assessorar o ICMBio na realização dessa atividade.

6.2. A plataforma de leilão eletrônico on-line a ser disponibilizada pelo Leiloeiro Oficial Contratado deverá contar minimamente as seguintes informações:

6.2.1. Apresentação dos lotes;

6.2.2. Relação dos bens considerados genericamente inservíveis que compõem cada lote acompanhada das fotografias dos mesmos;

6.2.3. Especificações técnicas relevantes sobre os bens considerados genericamente inservíveis e seu estado de conservação;

6.2.4. Classificação dos bens considerados genericamente inservíveis, conforme art. 3º do Decreto nº 9.373/18;

6.2.5. Laudo de avaliação do ICMBio;

6.2.6. Preço do bem ou do lote;

6.2.7. Todos os leilões deverão ser realizados na forma eletrônica on-line, por meio da ferramenta de tecnologia da informação automatizada, sem que haja a necessidade de interferência humana no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O ICMBio poderá autorizar a realização de leilões presenciais em casos devidamente justificados, onde tal opção se destaca por ser a mais vantajosa para a Administração Pública.

6.2.8. Os bens alienados deverão estar em exposição nos locais indicados no site, com a descrição de cada lote (se houver mais de um), para a visita dos interessados.

6.2.9. O Leiloeiro Oficial credenciado deverá elaborar um plano de marketing e submetê-lo ao ICMBio para validação, com o objetivo de atingir os possíveis segmentos interessados na arrematação dos bens considerados genericamente inservíveis, através de mídia eletrônica e/ou impressa.

6.2.10. Caberá ao ICMBio a publicação dos editais do leilão na imprensa oficial. Demais publicações e em jornais de grande circulação, ficarão sob responsabilidade do Leiloeiro Oficial credenciado, inclusive todos os custos associados.

6.2.11. Definidos os Valores Mínimos de Venda, o Leiloeiro Oficial irá estabelecer a seu critério e considerando serem os mais adequados à estratégia de venda, o lance inicial e os incrementos mínimos entre os lances.

6.2.12. Em até 1 (um) dia útil após o encerramento do certame, o Leiloeiro Oficial Contratado deverá providenciar a entrega ao ICMBio de relatório, em formato digital, onde deverá ser informado o resultado e a performance de lances, dos lotes inclusos naquele leilão.

6.2.13. Deverá ser incluída a divulgação realizada para o leilão, número de visitantes do leilão, número de interessados com lances cadastrados, número de compradores com lance, número de lances obtidos, valores de lance, número de lotes vendidos, através de resultado consolidado (valores totais) com visualização gráfica e de forma analítica, por lote ofertado.

6.2.14. Em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do processo de leilão, o Leiloeiro Oficial deverá providenciar a entrega ao ICMBio de relatório em formato digital, onde deverá ser informado sobre a conclusão do processo de liquidação dos bens inclusos naquele leilão, especificando dados sobre os pagamentos, prazo para retirada dos bens considerados genericamente inservíveis, cancelamentos/desistências e outras informações que forem pertinentes.

6.2.15. Além das informações do relatório anterior, informações completas de todos os compradores cadastrados no leilão (nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ), login utilizado no sistema, data de cadastro no sistema, endereço físico completo, endereço eletrônico (e-mail de contato), relação dos lotes ofertados no leilão, cópia do edital do leilão, ágio em % (percentual) sobre o valor de avaliação, relação de lotes efetivamente vendidos, de vendas canceladas, de lotes sem lance e de lotes retirados e a serem retirados do leilão, prazo para retirada, procedência de lances por Cidade e Estado, evolução de lances por lote (incluindo todos os lances dados por todos os compradores) e prestação de contas.

6.2.16. Caberá ao Leiloeiro Oficial prestar assistência técnica e orientação aos usuários, em tempo real e/ou através de meio eletrônico, quando necessário para a perfeita execução do leilão.

6.2.17. O Leiloeiro Oficial Contratado deverá disponibilizar canal de comunicação para contato pelos interessados na aquisição dos bens a serem leiloados, através de meio eletrônico (por e-mail e chat online) e serviço telefônico para orientação sobre o processo de leilão e a forma de participação.

6.2.18. O canal de comunicação de que trata o caput deverá atender sem prejuízo a demanda por informações por parte dos interessados, ficando ainda responsável por prover a estrutura física, de pessoal e de capacitação dos mesmos para a realização dessa atividade.

6.2.19. A ferramenta computacional deverá promover a disponibilização on-line de boleto com o valor do lance vencedor do certame para quitação pelo arrematante, bem como, o controle dos pagamentos e prazos para quitação. Deverá ainda permitir o processamento dos valores recebidos dos arrematantes e promover o controle de repasses que será feito ao ICMBio no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento de cada processo de leilão.

6.2.20. Todas as atividades objeto do leilão eletrônico on-line serão acompanhadas e auditadas pela Comissão Especial do ICMBio, designada pela DIPLAN, que terá a função de homologar cada uma das etapas realizadas. A designação e a homologação poderá ser feita inclusive pelas unidades descentralizadas da Diretoria, conforme determinação feita geral ou individualmente.

6.2.21. Sobre o valor final de arrematação, deverão incidir os custos de integração de todos os serviços e das funcionalidades sistêmicas da plataforma de leilão eletrônico on-line, incluindo o percentual da remuneração a qual o Leiloeiro Oficial Contratado fará jus.

6.2.22. Não cabe ao ICMBio qualquer responsabilidade pela cobrança da comissão e reembolso devido pelos arrematantes, nem pelos gastos despendidos pelo Leiloeiro Oficial para recebê-los.

6.2.23. Caso não ocorra a efetivação da finalização da venda por erro nas publicações legais, ou ainda, no caso do leilão público ser suspenso por determinação judicial, a comissão será devolvida ao arrematante pelo Leiloeiro Oficial, sem que isso enseje reembolso de qualquer espécie por parte do ICMBio.

6.2.24. Em qualquer hipótese, caso a arrematação não se efetive com a entrega do bem ao arrematante, a comissão deverá ser devolvida ao arrematante pelo Leiloeiro Oficial.

6.2.25. O Leiloeiro Oficial será o responsável pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro, emolumentos, demais despesas diretas ou indiretas, e quaisquer outros ônus que se fizerem necessários a execução dos serviços contratados.

6.2.26. Os bens serão alienados no estado de conservação em que se encontrarem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para o Leilão Eletrônico.

6.3. Assim, a consideração de recebimento observará a regular prestação das atividades por parte dos credenciados em todas as suas etapas logísticas e na atuação quando das realizações das hastas.

6.4. Observando-se a legislação em vigor, em especial as alterações oriundas do Decreto 9.412/2018, os valores máximos para cada lote de um leilão poderão ser de até R\$ 1.430.000,00 (Hum milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

## 7. ESTIMATIVA DE PREÇOS E REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

7.1 Conforme orientado no estudo técnico de credenciamento, será devida ao leiloeiro única e exclusivamente um percentual de 05% do total arrematada a ser pago pelo arrematante.

7.2. Deixa-se expresso que as remunerações somente serão pagas caso o leilão seja bem sucedido. Nem o arrematante, nem o ICMBio suportarão qualquer comissão ou ressarcimento caso o leilão não seja bem sucedido ou os arrematantes não fizerem o pagamento.

7.3. Dessa forma, inequivocamente, o princípio da alteridade será aplicado ao caso, não sendo o ICMBio responsabilizado por qualquer pagamento no caso de insucesso do Leiloeiro, nas situações em que não houver qualquer intervenção por parte do Estado na condução dos procedimentos de alienação já a cargo do Leiloeiro. Da alienação não resultará qualquer ônus ao ICMBio.

7.4. Nos custos, leiloeiro será ainda responsável pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições à Previdência Social, encargos trabalhistas, emolumentos e demais despesas necessárias à execução dos serviços contratados;

7.5. O leiloeiro obrigará-se a restituir eventual comissão recebida quando frustrado o Leilão sem que ocorra ato de responsabilidade do comitente ou do arrematante. Nos bens que estejam *sub judice*, o Leiloeiro que não indicar essa condição no Edital de Leilão deverá restituir integralmente ao arrematante a comissão recebida e não poderá cobrar qualquer ressarcimento de custos.

7.6. No caso de desistência do arrematante não haverá a devolução da comissão ao mesmo pelo leiloeiro contratado.

7.7. O ressarcimento de custos das despesas feitas pelo Leiloeiro deverá correr às expensas do arrematante para QUALQUER TIPO DE LOTE.

7.8. As despesas a serem ressarcidas ao leiloeiro deverão ser as de:

a) remoção, guarda e conservação dos bens, incluída a sua catalogação e registro em sistema eletrônico e de amplo acesso;

b) pareceres, avaliações e perícias em geral, nos termos do art. 13, II da Lei nº 8.666/93, nos casos específicos autorizados pelo ICMBio e pagas exclusivamente pelo arrematante;

c) depósitos e guardas efetuados por determinação judicial, ao responsável pela sucumbência.

7.9. Estimativas de custos de ressarcimento:

7.9.1. Os custos de ressarcimento deverão estar constantes no Plano de Trabalho a ser entregue pelo credenciado a partir da emissão da Ordem de Serviços.

7.9.2. O Plano de Trabalho deverá conter, minimamente:

7.9.2.1. análise da situação de armazenagem dos bens móveis considerados inservíveis e análise dos bens apreendidos para alienação;

7.9.2.2. análise da situação funcional dos bens móveis considerados genericamente inservíveis e dos bens apreendidos para alienação, classificando-os, no caso dos primeiros, de acordo com o previsto na normatização vigente;

7.9.2.3. levantamento dos dados logísticos e sua complexidade para movimentação dos bens móveis considerado genericamente inservíveis e dos bens apreendidos para alienação;

7.9.2.4. análise de risco ambiental do processo de movimentação dos bens móveis

alienáveis;

7.9.2.5. análise e pré-avaliação dos bens móveis alienáveis;

7.9.2.6. captação de imagens para registro dos bens móveis alienáveis;

7.9.2.7. formação dos lotes de bens móveis para leilão eletrônico on-line;

7.9.2.8. elaboração da minuta do edital de leilão;

7.9.2.9. cronograma indicando o prazo previsto para o encaminhamento dos bens móveis considerados genericamente inservíveis para leilão e especificando detalhadamente das fases do processo até a entrega do bem ao arrematante; e,

7.9.2.10. avaliação do potencial de arrecadação dos bens móveis considerados genericamente inservíveis através de leilão eletrônico on-line;

7.10. O plano de trabalho deverá constar relatórios de visita no local de armazenamento dos bens, levantamentos fotográficos ou em vídeo, geolocalização, inclusive com obtenção de material visual por meio aéreo, se for necessário, de forma a permitir a visualização integral, localização e o relatório completo da situação dos bens móveis considerados genericamente inservíveis, antieconômicos ou ociosos descritos no inventário fornecido pelo ICMBio;

7.11. Na minuta de edital de leilão deverá constar os prazos de publicação, data e hora de início e encerramento do certame, data para envio do relatório do leilão, prazos para liquidação financeira dos lotes vendidos, bem como, definição de prazos para retirada dos lotes vendidos e pagos;

7.12. O plano de trabalho será submetido à avaliação do ICMBio, que se manifestará formalmente, por meio da Comissão Especial do SECOB ou por determinação da DIPLAN, quanto à autorização para a execução das atividades planejadas. A autorização não implica em qualquer responsabilização por parte do ICMBio quanto à execução do Plano de Trabalho planejado pelo Leiloeiro Oficial Contratado, ficando este único e exclusivamente responsável por sua operacionalização;

7.13. Somente após a autorização expedida pelo ICMBio, a execução dos serviços planejados poderá ser iniciada;

7.14. O prazo para a execução e entrega do plano de trabalho ao é de até 30 (trinta) dias úteis contados a partir do recebimento do inventário dos bens a serem leiloados.

7.15. As remunerações para fins de ressarcimento, a serem pagas ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE pelos arrematantes, serão vinculantes ao quadro de honorários disponível na página do DNIT <http://www.dnit.gov.br/custos-e-pagamentos/tabela-de-precos-de-consultoria/TabeladeConsultoriaMARO2018.pdf/@@download/file/TabeladeConsultoriaMARO2018.pdf>.

Acesso em 27 mai. 18), sendo atualizada conforme a atualização daquele Órgão. Nos casos excepcionais, tais como decisões judiciais, o valor máximo de remuneração a ser pago pelo ICMBio, a título de ressarcimento, ainda que por dedução ao arremate, será o da fórmula definida no Despacho Interlocutório SEI 3305426.

7.16. Legalmente, a atuação do credenciado será AUXILIAR para fins de avaliação, visto que o recente Decreto nº 9372, de 11 de maio de 2018, a avaliação PRÉVIA deverá ser feita por Comissão Especial, composta, NO MÍNIMO, de 03 (três) servidores do ICMBio. Dessa forma, o credenciado poderá integrar a Comissão ou atuar na forma do art. 13 da Lei de Licitações. Dependerá, nesse caso, de nomeação específica a cada ato de credenciamento firmado. Qualquer ressarcimento das despesas de avaliação correrá por conta exclusiva do arrematante.

7.17. O potencial dos lotes previstos para bens apreendidos, nos termos do Estudo Técnico Preliminar, item 4.1.12. é de R\$ 35.958.000,48 (Trinta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil reais e quarenta e oito centavos). Adverte-se ser essa apenas uma estimativa que dependerá da análise de cada auto de apreensão e do nível de maturidade de julgamento a que o mesmo esteja submetido.

7.18. O potencial dos lotes previstos para bens inservíveis, nos termos do Estudo Técnico Preliminar, item 4.2.2. R\$ 6.188.000,00 (Seis milhões, cento e oitenta e oito mil reais). Adverte-se ser essa apenas uma estimativa que dependerá da análise das comissões em cada unidade descentralizada.

7.19. A distribuição de lotes observará as seguintes diretrizes:

7.19.1. Não poderá haver lotes compostos por bens inservíveis e bens apreendidos, devendo tais bem serem separados em lotes específicos;

7.19.2. O valor máximo por lote será de até R\$ 1.430.000,00 (Hum milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

## 8. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO



8.1 O controle e fiscalização das atividades desenvolvidas pelo leiloeiro convocado para a execução das atividades, se dará através Comissão Especial, composta, NO MÍNIMO, de 03 (três) servidores do ICMBio.

8.2 Legalmente, a atuação do credenciado será AUXILIAR para fins de avaliação, visto que o recente Decreto nº 9372, de 11 de maio de 2018, a avaliação PRÉVIA deverá ser feita por essa comissão especial, sendo que o leiloeiro poderá integrá-la na forma do art. 13 da Lei de Licitações.

8.3 O leiloeiro selecionado deverá apresentar um plano de trabalho a ser submetido à aprovação da Comissão Especial do ICMBio. Nesse documento constarão, entre outras informações, os lotes pretendidos, avaliação dos bens, os valores orçados para logística operacional envolvida, como se dará o transporte e guarda dos bens, cronograma de realização de leilões, plano de divulgação, taxa de comissão expressa, etc.

## 9. DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

9.1 Os serviços serão executados conforme demanda do ICMBio e convocação dos leiloeiros credenciados segundo critérios de localidade ou ainda mediante comunicação geral expedida aos leiloeiros credenciados.

## 10. SUBCONTRATAÇÕES

10.1 Estarão aptos a participar do credenciamento os leiloeiros que estiverem adimplentes com as documentações previstas no art. 2º do Decreto 21.981 de 19/12/32. Considerando que a atividade é personalíssima, NÃO SE ADMITIRÁ A SUBCONTRATAÇÃO das atividades, nos termos da lei.

## 11. DOS EDITAIS DE LEILÕES A SEREM SUBMETIDOS PARA ANÁLISE DO ICMBio

11.1. O plano de trabalho deverá constar relatórios de visita no local de armazenamento dos bens, levantamentos fotográficos ou em vídeo, geolocalização, inclusive com obtenção de material visual por meio aéreo, se for necessário, de forma a permitir a visualização integral, localização e o relatório completo da situação dos bens móveis considerados genericamente inservíveis, antieconômicos ou ociosos descritos no inventário fornecido pelo ICMBio.

11.2. O plano de trabalho será submetido à avaliação do ICMBio, que se manifestará formalmente, por meio da Comissão Especial do SECOB ou por determinação da DIPLAN, quanto à autorização para a execução das atividades planejadas. A autorização não implica em qualquer responsabilização por parte do ICMBio quanto à execução do Plano de Trabalho planejado pelo Leiloeiro Oficial Contratado, ficando este único e exclusivamente responsável por sua operacionalização;

11.3. O prazo para a execução e entrega do plano de trabalho ao ICMBio é de até 30 (trinta) dias úteis contados a partir do recebimento do inventário dos bens a serem leiloados.

11.4. Somente após a autorização expedida pelo ICMBio, a execução dos serviços planejados poderá ser iniciada;

11.5. Na minuta de edital de leilão deverá constar os prazos de publicação, data e hora de início e encerramento do certame, data para envio do relatório do leilão, prazos para liquidação financeira dos lotes vendidos, bem como, definição de prazos para retirada dos lotes vendidos e pagos.

11.6. Legalmente, a atuação do credenciado será AUXILIAR para fins de avaliação, visto que o recente Decreto nº 9372, de 11 de maio de 2018, a avaliação PRÉVIA deverá ser feita por Comissão Especial, composta, NO MÍNIMO, de 03 (três) servidores do ICMBio. Dessa forma, o credenciado poderá integrar a Comissão ou atuar na forma do art. 13 da Lei de Licitações. Dependerá, nesse caso, de nomeação específica a cada ato de credenciamento firmado.

11.7. Qualquer ressarcimento das despesas de avaliação correrá por conta exclusiva do arrematante.

## 12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

12.2 Por infração a normas legais e de credenciamento, obedecido ao artigo 109 da Lei nº8.666/93, e demais normas aplicáveis, será cancelado o credenciamento nos seguintes casos:

A - Recusa injustificada em assinar o contrato para realização do leilão;

B - Rescisão contratual a que tenha dado causa;

C - Omissão de informações, ou a prestação de informações inverídicas;

D - Decretação de falência ou instauração de insolvência civil;

E - Demais hipóteses de impedimento previstas no Edital e seus anexos, no contrato, no Decreto nº 21.981/32, e na legislação que disciplina a matéria.

12.3 A recusa do Leiloeiro Oficial credenciado em assinar o Contrato, ou retirar o instrumento, dentro do prazo estabelecido pelo ICMBio, bem como o atraso e/ou sua inexecução total ou parcial, caracterizarão o descumprimento da obrigação assumida, passível da aplicação das seguintes sanções:

A - advertência, que será aplicada sempre por escrito;

B - multa, moratória e/ou indenizatória, nos seguintes percentuais:

C - até 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, até o trigésimo dia, sobre o valor total da avaliação dos bens a serem leiloados e destinados a leilão para o credenciado;

D - até 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens avaliados e destinados a leilão para o credenciado, no caso de: recusa injustificada em executar o objeto, prestar informações inexatas ou criar embaraços à fiscalização; desatender às determinações da fiscalização.

E - até 20% (vinte por cento) sobre o valor dos bens avaliados pela Comissão e destinados ao leilão para o credenciado, no caso de: Ocasionar, sem justa causa, atraso superior a 30 (trinta) dias na execução das atividades contratadas;

F - praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que por imprudência, negligência, imperícia, dolo ou má fé venha causar dano ao ICMBio ou a terceiros, independente da obrigação do contrato em reparar os danos causados;

G - cometer faltas reiteradas na execução dos serviços contratados no prazo fixado; Executar os serviços em desacordo com as normas previstas no edital e seus anexos;

H - descumprir cláusulas contratuais, podendo ainda ser rescindido o contrato e aplicadas outras sanções;

12.3.2.1. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens avaliados pela comissão de Leilão e destinados a leilão para o credenciado.

12.3.2.2. Caso o Leiloeiro Oficial contratado não tenha nenhum valor a receber, ser-lhe-á concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua notificação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União, podendo, ainda, a Administração proceder à cobrança judicial da multa.

12.3.2.3. As multas previstas neste subitem não eximem o Leiloeiro Oficial credenciado e contratado da reparação de eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

12.3.3. Suspensão temporária do direito de licitar com a Administração Pública pelo prazo de até 02 (dois) anos.

12.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

12.3.5. Rescisão unilateral do Contrato sujeitando-se a contratada ao pagamento de indenização à contratante por perdas e danos.

12.4 As sanções previstas neste instrumento poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração, facultada ampla defesa a contratada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

12.5. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovados.

12.6. Consideram-se motivos de força maior ou caso fortuito: atos de inimigo público, guerra, revolução, bloqueios, epidemias, fenômenos meteorológicos de vulto, perturbações civis, ou acontecimentos assemelhados que fujam ao controle razoável de qualquer das partes contratantes.

12.7. A advertência, a multa e a suspensão temporária serão aplicadas pela Autoridade competente do ICMBio, mediante proposta do responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato.

12.8. Se o Leiloeiro Oficial contratado inadimplir nas obrigações assumidas, no todo ou em parte, a Administração comunicará à respectiva Junta Comercial, para as medidas de sua competência, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital, no contrato, e das

demais cominações legais.

### 13. DO FORO

13.1. O foro para dirimir questões acerca da licitação será o da Justiça Federal, Seção Judiciária de Belo Horizonte, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Pereira da Silva, Analista Ambiental**, em 06/12/2018, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Euripedes Pontes Junior, Analista Ambiental**, em 06/12/2018, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Martins De Melo, Analista Ambiental**, em 06/12/2018, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **4172737** e o código CRC **4F03E009**.

---